



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER FAVORÁVEL Nº 1746/2021**

**REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 9634/2021**

**RELATOR: DR. MAURO PERALTA**

**Ementa:** Indica ao executivo municipal a necessidade da celebração de um convênio com Governo do Estado, visando a realização de obras de drenagem bifurcação da estrada Ernani do Amaral Peixoto com a estrada Arnaldo Dyckerhoff, até o final da estrada dos Caboclos, na Posse, 5º distrito de Petrópolis.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de uma Indicação Legislativa do Ilmo. Vereador Ronaldo Ramos, no qual indica ao Executivo Municipal a necessidade da celebração de um convênio com Governo do Estado, visando a realização de obras de drenagem bifurcação da Estrada Ernani do Amaral Peixoto com a Estrada Arnaldo Dyckerhoff, até o final da estrada dos Caboclos, wtotalizando assim 6,5Km de extensão, na Posse, 5º distrito de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

**I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**

**a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;**

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Página: 1

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

## II - VOTO:

A Indicação Legislativa em análise tem por objetivo demonstrar ao Senhor Prefeito a necessidade urgente da celebração de um convênio com o Governo do Estado, para que sejam realizadas obras de drenagem bifurcação da Estrada Ernani do Amaral Peixoto com a Estrada Arnaldo Dyckerhoff até o final da Estrada dos Cabilcos, na Posse, 5º distrito de Petrópolis, numa extensão de 6,5km.

É importante citar que as estradas acima mencionadas são de grande importância para localidade denominada Brejal, no 5º distrito, devido ao grande número de moradores, Igrejas, Escolas, Atelier, Pousadas, Haras, Restaurantes e Comércios existentes no local, além de ser um polo de produção agrícola, um dos maiores do município, e também pelo turismo rural.

## III – JUSTIFICATIVA:

Justifica o autor que "... Estes trechos não tem infra estrutura suficiente, tais como: drenagem, asfaltamento e iluminação pública, o que causa prejuízos constantes aos moradores e produtores rurais, principalmente nos períodos de chuvas, com muitos buracos e lama, dificultando o escoamento da produção rural".

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

**Art. 60.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

**Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.**

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

## III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 21 de Dezembro de 2021



GIL MAGNO  
Presidente

*OCTAVIO S. C. DE PAULA*

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

*Mauro PERALTA*  
DR. MAURO PERALTA  
Vogal